

IMPÔSTO — ZONA URBANA — VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL

— Não constitui aumento de impôsto a elevação do valor decorrente da passagem do imóvel rural para zona urbana.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Silva *versus* Prefeitura Municipal de Tupaciguara
Recurso extraordinário n.º 20.300 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.300, em que é recorrente Francisco Silva e recorrida a Prefeitura Municipal de Tupaciguara:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1953.
— Orosimbo Nonato, Presidente. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada
— O acórdão de que Francisco Silva

manifestou recurso extraordinário é o seguinte:

“Vistos, ãelatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Tupaciguara, entre partes a Prefeitura de Tupaciguara, apelante, e Francisco Silva, apelado. Acordam, em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo do processo, à apelação de ofício implícita no julgado e à apelação voluntária para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação numa parte, e noutra parte o autor dela carecedor. No caso, podia, perfeitamente, ter sido aumentado o perímetro urbano, de tal sorte que os terrenos do apelado deixaram de ser rurais, e, assim, não é indevido o impôsto territorial. Quanto à taxa de iluminação,

também não tem razão o apelado, porque o de que se trata é de iluminação pública, e não de iluminação de casas particulares do apelado; e, afinal, não houve, também, aumento de taxas e impostos acima de 20%, e sim, o que houve foi valorização das propriedades do apelado, sendo esta a razão de lhe ser cobrado mais impôsto, tal como em caso semelhante já foi decidido pelo Tribunal. — Custas pelo apelado, na forma da lei. — Belo Horizonte, 26 de novembro de 1951”.

Funda-se o recurso na letra *a* do permissivo constitucional.

Alegou o recorrente:

“E’ que o referido venerando acórdão, decidindo, como decidiu, ofendeu o art. 141, § 34, da Constituição federal, o art. 678 do Código Civil; o Decreto federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934; o Decreto n.º 852, de novembro de 1938, e outros dispositivos legais que em suas razões de recurso invocará”.

Argumenta: ler.

Nas razões o recorrente apóia ainda o recurso na letra *c*.

O recurso está arrazoado e o Dr. Procurador Geral opinou:

“O recurso foi manifestado, oportunamente, com invocação da alínea *a* do preceito constitucional, alegando o recorrente que o venerando acórdão de fls. 122 ofendeu o art. 141, § 34, da Constituição federal, o art. 678 do Código Civil, e os Decretos federais ns. 24.643, de 10 de julho de 1934, e 852, de 11 de novembro de 1938 (fls. 124).

Trata-se de ação declaratória proposta para que se declarassem indevidos o impôsto territorial sôbre imóvel rural e a taxa de iluminação não utilizada pelo contribuinte e ainda inconstitucional, face ao art. 169 da Constituição do Estado, o aumento dêsses tributos em mais de 20%.

Reformando, em pronunciamento unânime, a sentença de fls. 80-6, que julgara precedente a ação, decidiu o colendo Tribunal de Justiça que, no caso, era devido o impôsto territorial, uma vez que, havendo sido aumentado o perímetro urbano, em consequência do desenvolvimento da cidade, os terrenos do

recorrido deixaram de ser rurais, bem como que, em se tratando de iluminação pública, estava o autor sujeito ao pagamento da respectiva taxa.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, rejeitou-a o venerando acórdão recorrido, entendendo que não tinha havido aumento dos tributos em mais de 20%, mas, sim, de valorização das propriedades do autor, razão pela qual se lhe cobrava mais impôsto.

Em se tratando de imóvel enfitêutico (docs. de fls. 7 a 14), conforme decidiu a sentença de fls. 80-6 e não o negou o colendo Tribunal de Justiça, não era lícito à recorrida, como senhorio direto, aumentar ao seu arbítrio, o valor da pensão ou fôro anual, que é certo e invariável, segundo dispõe o art. 678 do Código Civil.

Opino, pois, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, que é cabível, quanto ao fundamento das alíneas *a* e *c* da norma constitucional, e, de *meritis*, pelo seu provimento, em parte, a fim de, reformando, nesse ponto, o venerando acórdão recorrido, ser julgado ilegal o aumento do fôro pretendido pela recorrida, através da taxa de aforamento.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1952. — *Oscar Correia Pina*, Procurador da República.

De acórd. — *Plínio de Freitas Travassos*”.

E’ o relatório.

À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Afirmou o acórdão: “... No caso, podia, perfeitamente, ter sido aumentado o perímetro urbano, de tal sorte que os terrenos do apelado deixaram de ser rurais, e, assim, não é indevido o impôsto territorial. Quanto à taxa de iluminação, também não tem razão o apelado, porque o de que se trata é de iluminação pública, e não de iluminação de casas particulares, do apelado; e, afinal, não houve, também, aumento de taxas e impostos acima de 20%, e sim, o que houve foi valorização das propriedades do apelado, sendo esta a ra-

ção de lhe ser cobrado mais impôsto..." (fls. 122).

O recorrente não mostrou a procedência do recurso, não destruiu os fundamentos da decisão.

Realmente, se o local da propriedade do recorrente, passara a pertencer a zona urbana, o impôsto territorial é devido. Pode o Poder Público incluir ou excluir da zona urbana e suburbana a área que entender. E' direito seu e, isso, não fere direitos do contribuinte. Passando o imóvel para a nova zona sujeita a outras taxas ou impostos, são eles devidos.

Quanto ao pagamento maior de impostos é resultante da valorização de prédios e terrenos. Não temos entendido êsse fato como aumento de impostos. A taxa, o valor do impôsto é sempre o mesmo, embora a quantia tenha variado. Já deixei claro meu entendi-

mento nos votos que proferi nos recursos extraordinários ns. 21.073, de 23-9-52 e 21.072, de 7-10-52. As demais alegações quanto ao terreno aforado e aos preceitos do Código Civil que teriam sido vulnerados, improcedem. O acórdão não cogitou desses argumentos e se limitou a enfrentar a questão de fundo, a que aludi, anteriormente.

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso, e lhe negaram provimento, à unanimidade.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.